

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Frederico Westphalen e dá outras providências.

LIVRO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Política Municipal de Assistência Social organiza-se sob a forma de sistema único não contributivo, descentralizado e participativo denominado SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS e tem por função a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, efetivados por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo único. A Política de Assistência Social do Município será exercida com primazia pelo Poder Público, gerida e operada por meio de comando do órgão gestor municipal, ou seja, Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação integrado ao SUAS.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Frederico Westphalen tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social;
- c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis de proteção;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento das situações de risco e vulnerabilidades sociais, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a Proteção Social e atender às contingências sociais.

LIVRO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III- integralidade da Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único – Para a caracterização da vulnerabilidade, risco e necessidade são consideradas:

I - perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela situação sócioeconômica e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

II – As violações de direitos, como casos de violência física, abuso ou exploração sexual, trabalho infantil, dentre outros.

III – A impossibilidade de prover a própria subsistência por si ou por sua família.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da Assistência Social no município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de Assistência Social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

VIII - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

IX – garantia da convivência familiar e comunitária.

LIVRO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SUAS.

TÍTULO I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Frederico Westphalen atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Frederico Westphalen é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Frederico Westphalen organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º A Proteção Social Especial abrange os níveis de Média e Alta Complexidade.

§ 2º Os serviços de Proteção Social Básica e Especial devem ser organizados de forma a garantir o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e suas defesas.

§ 3º A Vigilância Socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da Assistência Social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, norteadas as intervenções.

Art. 9º A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§ 2º Os Serviços de Proteção Social Básica previstos nos incisos II e III poderão ser executados por Equipe Volante.

§ 3º Para fins desta Lei, a Equipe Volante integra a equipe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso.

Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As Proteções Sociais, Básica e Especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de Assistência Social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a Proteção Social Básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Frederico Westphalen, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

Parágrafo Único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;
f) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
g) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de Proteção Social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Frederico Westphalen, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de Assistência Social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;

c) coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes à alimentação, passagens, traslados, custeio de cursos e capacitações para conselheiros representantes da sociedade civil e diárias de conselheiros representantes do governo, quando estiverem no exercício de suas atribuições; (conforme legislação municipal vigente).

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS.

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - programar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII – promover:

a) a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social.

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em

âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de Assistência Social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XXXI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

TÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Frederico Westphalen/RS.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, em consonância com as metas estabelecidas no Plano Plurianual e contemplará:

- I-** diagnóstico socioterritorial;
- II-** objetivos gerais e específicos;
- III-** diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV-** ações estratégicas para sua implementação;
- V-** metas estabelecidas;
- VI-** resultados e impactos esperados;
- VII-** recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII-** mecanismos e fontes de financiamento;
- IX-** indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X** - tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I** – as deliberações das conferências de Assistência Social;
- II** - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III** – ações articuladas e intersetoriais.

LIVRO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS
TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, criado pela Lei Municipal nº 2.005, de 18 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Municipal nº 2.511, de 18 de abril de 2001, instância deliberativa colegiada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação passa a ter a sua estrutura, organização e funcionamento regidos por esta Lei Municipal.

Parágrafo Único. O COMAS é vinculado ao órgão gestor de Assistência Social do Município, que deverá prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo os recursos materiais, humanos e financeiros a ele necessários.

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social é instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo, de caráter normativo e permanente, encarregado de fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Pública de Assistência Social zelando pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da referida política.

Art. 21. É de responsabilidade do Conselho a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.

Parágrafo único. O Conselho deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência de suas atividades, devendo observar o seguinte:

I - O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do conselho.

II - O planejamento das atividades do Conselho deverá utilizar as ferramentas informatizadas pelo Governo Federal para o estabelecimento de atividades, metas, cronograma de execução e prazos.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – elaborar, aprovar e publicar o regimento interno e normas administrativas definidas pelo Conselho, com objetivo de orientar o seu funcionamento, observando as resoluções do CNAS;

II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de

Assistência Social e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de Assistência Social podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III – convocar, em conformidade com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora, o respectivo regimento interno, acompanhar a execução de suas deliberações e encaminhá-las aos órgãos competentes monitorando o seu desdobramento;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária referente aos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, tanto os recursos próprios quando aqueles oriundos de outras esferas de Governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social;

V – apreciar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VI - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área da Assistência Social, de acordo com as normas operacionais básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de recursos humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII - zelar pela implementação e efetivação do SUAS, buscando sua especificidade no âmbito municipal e a efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;

IX – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal segundo os princípios e diretrizes do SUAS, normatizando as ações e regulando a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências e observando critérios para o repasse de recursos financeiros;

X - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;

XI – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados no município;

XII – propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XIII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS, entre as esferas Nacional, Estadual e Municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB, estabelecido na NOB/SUAS e aprovar seus relatórios;

XIV – Apreciar, aprovar, e acompanhar o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual e execução físico financeira a ser apresentado pelo órgão gestor.

XV - Dar publicidade a todas as suas decisões bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos

XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

XVII – deliberar sobre a instância de Controle Social do Programa Bolsa Família;

XVIII – acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

XIX – estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;

XX - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XXI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;

XXII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XXIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XXIV - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XXV - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XXVI - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao COMAS;

XXVII - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXVIII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIX - realizar a inscrição das entidades, organizações e programas de Assistência Social no município nos termos do regimento interno e nas normas pertinentes, especialmente as resoluções do CNAS e do COMAS;

XXX - monitorar em conjunto com o órgão gestor as entidades, as organizações e programas de Assistência Social no Município, nos termos do Regimento Interno, e normas pertinentes;

XXXI - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXII - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXIII - registrar em ata as reuniões;

XXXIV - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 23. As representações definidas para a composição do conselho serão legalmente instituídas por meio de portaria do Senhor Prefeito Municipal e os conselheiros eleitos terão o mandato por um período de dois anos, permitida única recondução por igual período.

Parágrafo único: Os representantes governamentais são indicados pelo Prefeito Municipal e os demais eleitos pelas representatividades.

Art. 24. O COMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - Seis conselheiros titulares, com respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo, que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- e) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

II - Seis conselheiros titulares, com respectivos suplentes, da Sociedade Civil, conforme segmentos abaixo relacionados:

- a) dois representantes dos usuários da Política de Assistência Social;
- b) dois representantes dos trabalhadores do SUAS;
- c) dois representantes de prestadoras de serviços de Assistência Social.

§ 1º Dos representantes das prestadoras de serviço de Assistência Social definem-se aquelas que encontram-se inscritas no conselho e que atuem no âmbito territorial do município há pelo menos dois anos, que possuam finalidade pública, tenham transparência em suas ações e que preencham os seguintes parâmetros isolado ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da

cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes. - Resolução CNAS Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014.

§ 2º Dos representantes dos trabalhadores do SUAS definem-se os representantes de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, na Política Nacional de Assistência Social PNAS e no Sistema Único da Assistência Social - SUAS. – Resolução CNAS Nº 06, DE 21 DE MAIO DE 2015.

§ 3º Dos representantes de Usuários do SUAS definem-se os representantes de usuários sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos. As organizações de usuários são sujeitos coletivos, que expressam diversas formas de organização e de participação, caracterizadas pelo protagonismo do usuário. Comissões locais de Assistência Social, dos equipamentos, serviços e programas da rede pública e complementar da Assistência Social. - Resolução CNAS Nº 11, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

§ 4º O mandato dos conselheiros da sociedade civil pertence à entidade ou organização dos três segmentos que compõe o Conselho Municipal de Assistência Social, podendo, os representantes, serem substituídos, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

§ 5º Cada representante titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente.

§ 6º O COMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 25. Os conselheiros representantes da sociedade civil serão eleitos para mandato de dois anos, permitida a recondução, e o exercício de suas funções será gratuito e considerado, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 26. Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo a posse dos Conselheiros da Sociedade Civil, ocorrer no prazo de até trinta dias após a nomeação.

Art. 27. Definido as representatividades Governamental e da Sociedade Civil será proferida de imediato a eleição para escolha da mesa diretora.

§ 1º. O Presidente e o Vice-presidente do COMAS serão eleitos entre os seus membros, com a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil na presidência e na vice-presidência, em cada mandato, sendo permitida a recondução.

§ 2º O mandato do Presidente e Vice presidente do COMAS será de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 3º Quando houver vacância no cargo de presidente poderá o/a vice- presidente, assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Os pedidos de renúncia de conselheiros deverão ser encaminhados por escrito para o presidente do Conselho.

§ 5º Em se tratando de renúncia do presidente do Conselho, esta deverá ser formalizada por escrito e encaminhada ao seu substituto legal no prazo de três dias, para que possibilite a convocação de Reunião Extraordinária na forma regimental, e realize nova eleição para o preenchimento do cargo e término do mandato em curso, observando, da mesma forma, o âmbito da representatividade (Governamental ou Não Governamental), que preside o COMAS naquele biênio.

Art. 28. É vedada a participação como membro do Conselho:

I - de servidores públicos de qualquer Ente ou esfera de Poder, na condição de representante de segmentos da sociedade civil;

II - de conselheiros candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral, devendo afastar-se de suas funções.

Art. 29. O COMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 30. A eleição da sociedade civil ocorrerá em fórum próprio, a cada dois anos, convocado pelo presidente do Conselho com antecedência mínima de um mês do término do mandato em curso, mediante Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 31. O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral composta exclusivamente por conselheiros municipais representantes da sociedade civil, observada, sempre que possível, a representatividade dos segmentos que compõem o Conselho.

Art. 32. Poderão habilitar-se como votante no processo eleitoral os representantes de organizações de usuários dos Serviços de Assistência Social, os representantes dos trabalhadores do SUAS, os representantes de entidades e / ou organizações de assistência social ou que ofereçam serviços ou programas socioassistenciais e, as entidades ou organizações de assistência social que ofereçam ou prestem serviço de assessoramento, habilitados a designarem candidatos, juntamente com a respectiva pessoa física designada.

§ 1º As entidades ou organizações deverão indicar o segmento a que pertencem, observado seu estatuto, obedecendo às legislações e normas que regulamentam cada segmento.

§ 2º A entidade e ou organização que estiver inscrita no COMAS em dois segmentos poderá optar por qual deles quer se candidatar.

§ 3º Para fins de habilitação e composição do Conselho, respeitadas as especificidades, consideram-se entidades e organizações de assistência social: as de atendimento, de assessoramento, de defesa e garantia de direitos, bem como as que prestem ou ofereçam serviços ou programas socioassistenciais, de forma continuada, permanente e planejada no atendimento do público alvo previsto na LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 33. Cada representante de organizações de usuários dos Serviços de Assistência Social, representantes de entidades ou organizações que representem os trabalhadores do SUAS, representante de entidades e ou organizações de assistência social ou que ofereçam serviços ou programas socioassistenciais e as entidades ou organizações de assistência social que ofereçam ou

prestem serviço de assessoramento, habilitado pela Comissão Eleitoral para designar candidato, votará tantas vezes quantas forem o número de vagas de seu segmento.

Art. 34. Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os representantes das organizações ou entidades que obtiverem o maior número de votos, na ordem de classificação por segmento, e como suplentes o candidato representante das organizações ou entidades subsequentes na ordem de classificação por segmento.

Art. 35. Visando garantir a participação popular, o Conselho deverá divulgar amplamente o processo de eleição, através dos meios de comunicação locais disponíveis.

Art. 36. O Ministério Público será informado do processo de eleição para, querendo, acompanhar seu desenvolvimento.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHEIROS

Art. 37. Compete aos conselheiros:

I - participar ativamente das atividades do Conselho, incluindo a participação nas comissões permanentes e temáticas a que forem designados;

II - colaborar no aprofundamento das discussões e participar nas decisões do Colegiado;

III - divulgar as discussões e as decisões do Conselho na entidade e/ou instituição que representa e em outros espaços;

IV - contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

V - manter-se atualizado em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do município;

VI - colaborar com o Conselho no exercício do controle social;

VII - atuar, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade e/ou instituição;

VIII - desenvolver habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

IX - estudar e conhecer a legislação da Política de Assistência Social;

X - aprofundar o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;

XI - manter-se atualizado a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para argumentar nas questões de orçamento e cofinanciamento;

XII - buscar aprimorar o conhecimento da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;

XIII - manter-se atualizado sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poder contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;

XIV - acompanhar, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, bem como a rede pública, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMAS

Art. 38. O Plenário do COMAS se reunirá, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 39. As reuniões do Conselho serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, dispondo o Regimento Interno sobre a forma de sua convocação.

Art. 40. O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do COMAS, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, contando com pessoal técnico-administrativo.

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio tecnologicístico ao Conselho.

Art. 41. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com Comissões Permanentes e Grupos de Trabalhos Temporários, com a função de subsidiar as decisões do colegiado, ambos formados por conselheiros.

Art. 42. Serão realizadas capacitações dos conselheiros visando ao fortalecimento e à qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação, com previsão de recursos financeiros no orçamento.

Art. 43. O Conselho deve manter interface com as políticas sociais, de forma a propiciar:

I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos do Município.

Art. 44. O COMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O COMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art. 45. Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo das competências exercerá o controle e a fiscalização do FMAS, mediante:

I - aprovação de sua proposta orçamentária;

II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação, observando o calendário elaborado pelo respectivo conselho;

III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

Art. 46. O Conselho Municipal de Assistência Social, no controle do financiamento do FMAS observará:

I - o montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e suas demandas correspondentes;

II - os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local;

III - a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;

IV – os critérios de partilha e transferência de recurso;

V - a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social, sendo este na forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;

VI – a efetividade do comando único da Política de Assistência Social no âmbito do Município através da análise sistemática das informações nos planos orçamentários e de sua execução financeira, identificadas na função fiscal da Assistência Social;

VII – a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;

VIII - a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;

IX - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;

X - a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;

XI - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;

XII - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;

XIII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;

XIV- o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS;

XV - avaliar e elaborar Resolução sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XVI - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

TÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 48. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 49. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 50. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de Assistência Social.

Art. 51. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

TÍTULO III

DOS DEMAIS CONSELHOS VINCULADOS AO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52 Exercerão complementarmente o controle social da política de Assistência Social os seguintes conselhos de Políticas Públicas e outros, na medida em que possuam vínculo ou interface com ela:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA

II – Conselho Municipal do Idoso

III – Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD

IV – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável –
CONSEAS

§ 1º Resoluções conjuntas poderão ser tomadas quando os temas e assuntos, objeto de regulação ou financiamento de ações, forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 2º Ao COMAS caberá a articulação das políticas setoriais, especialmente daquelas cujos fundos integram o orçamento da assistência social, para que assegure a consonância entre as diretrizes e prioridades de ações, programas e projetos financiados, de forma que alcancem o público prioritário da Assistência Social.

TÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 53. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

LIVRO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

TÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 54. Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou de

vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 55. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 56 - Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social, e;

X – respeito aos limites orçamentários.

Art. 57. A concessão dos benefícios eventuais está condicionada a avaliação socioeconômica feita por Assistente Social preferencialmente aquele das unidades de referência CRAS e CREAS ou por setores designadas pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, cabendo aos profissionais a efetivação e/ou atualização do cadastro socioassistencial e acompanhamento das famílias beneficiárias.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 58. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 59. Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I – realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício, exceto para auxílio funeral;

II – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos (CPF, RG, título de eleitor, comprovante de residência e comprovante de renda), que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso I deste artigo.

III – renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional, exceto quando comprovado através de documentação das despesas realizadas com saúde referentes a tratamento médico especializado, medicamentos que não estejam listados na Farmácia Básica do Município;

IV – serão atendidas preferencialmente as famílias que contenham em seu grupo familiar: gestantes e nutrízes; crianças menores de 06 anos e ou beneficiários do BPC – benefício de prestação continuada;

V – a concessão do benefício eventual cessará, perdendo seu direito ao recebimento, a família que:

a) deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos neste art. 59 desta Lei;

b) prestar declaração falsa em relação à renda familiar ou empregar valores recebidos a título de benefício eventual em finalidade diversa daquela a qual originou o benefício.

§ 1º O estudo de que trata o inciso I deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes que compõem a rede socioassistencial e técnicos de referência do SUAS em âmbito municipal, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 60. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio-Natalidade concedido em pecúnia terá o seu valor estabelecido por decreto do Prefeito, tendo como referência o custo relativo às despesas referidas no § 1º deste artigo.

Art. 61. O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 30 (trinta) dias após o parto.

Parágrafo único. O benefício será pago até 60 (sessenta) dias após o deferimento, tendo como base os critérios de concessão descritos no capítulo III, pela autoridade ordenadora de despesa, do requerimento apresentado pelo interessado.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 62. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, podendo ser efetivada diretamente ao fornecedor, visando ao atendimento prioritário de:

I – Custeio das despesas de urna funerária, carneira, velório, traslado, sepultamento e transporte para deslocamento no perímetro do município para familiares (sepultamento);

II – Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e,

III – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Parágrafo único. Quando o Auxílio-Funeral justificadamente não puder ser concedido por meio de bens e serviços, o valor relativo às despesas que visa a suportar será convertido em pecúnia e pago à família.

Art. 63. O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 1º O Auxílio-Funeral só pode ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 2º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 4º desta Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da família, com base na escuta e intervenção por Técnico Responsável do Serviço Social.

Art. 64. O valor do Auxílio-Funeral será definido por decreto municipal do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Nos casos de ressarcimento, previsto no inciso III do art. 60 desta Lei, o valor pago à família não será superior ao definido em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 65. No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o requerimento deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Assistência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito.

§1º O pagamento será feito à família no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pedido e de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais.

§2º A definição dos valores a serem concedidos pelos benefícios eventuais, e suas atualizações, bem como a dotação orçamentaria que o regerá serão determinados por decreto municipal.

SEÇÃO III

BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 66. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 67. A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

SUBSEÇÃO I

MANUTENÇÃO COTIDIANA DA FAMÍLIA

Art. 68. Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 69. São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I – cesta básica mensal;

II – kit de cuidados pessoais;

III – itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

Art. 70. O Benefício Eventual na forma de cesta básica mensal será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, conforme avaliação e parecer técnico;

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

Art. 71. O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

Art. 72. Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens do cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como mobília, itens de cama, mesa e banho e de uso doméstico.

Parágrafo Único. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

SUBSEÇÃO II

MORADIA

Art. 73. Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I – aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior 12 (doze) meses;

II – doação de material de construção para reforma ou ampliação de melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família.

§1º O benefício eventual especificamente que trata de custeio de pagamento de aluguel social, constitui-se no município em Lei Específica nº 4.418 de 23 de agosto de 2017, a qual norteia sua predominância.

§2º A definição dos valores a serem concedidos e suas atualizações, bem como a dotação orçamentaria que o regerá serão determinados por Decreto Municipal.

SUBSEÇÃO III

DOCUMENTAÇÃO CIVIL

Art. 74. O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;

II – providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

Parágrafo Único. O pagamento de taxas referentes à concessão de documentos será concedido uma única vez a cada beneficiário.

SUBSEÇÃO IV

TRANSPORTES

Art. 75. O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 59 desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

II – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) atendimento de solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

SEÇÃO IV

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 76 - O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da Assistência Social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do Município.

Art. 77 - É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios

do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelo Departamento de Habitação e/ou Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 78 - O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

- I** – o fornecimento de água potável;
- II** – a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III** – o suprimento de material de:
 - a)** abrigo;
 - b)** vestuário;
 - c)** limpeza;
 - d)** higiene pessoal;
- IV** – o transporte de atingidos para locais seguros;
- V** – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI** – remoção de entulhos e escombros;
- VII** – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
- VIII** – outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, conforme resolução específica, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 80. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como, estabelecer critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais por meio de Resolução, conforme previsão do § 1º do art. 22, da LOAS avaliar, a cada ano, a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral, mediante disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 81. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 82. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

LIVRO VI

DAS DEFINIÇÕES

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS

Art. 83. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

TÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 84. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

TÍTULO III

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 85. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

TÍTULO IV

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 86. São entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 87. As entidades de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social,

observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 88. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 89. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social, por ofício.

Art. 90. As entidades de Assistência Social que compõe o SUAS do município de Frederico Westphalen poderão receber apoio técnico e financeiro do município, desde que atendam aos requisitos de editais de chamadas públicas para essa finalidade, sujeitos as limitações orçamentárias e financeira;

Art. 91. O financiamento das entidades e organizações de Assistência Social dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme art. 9º da LOAS, e deverá atender os requisitos emanados das resoluções do CNAS e orientados por resoluções do COMAS.

LIVRO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 93. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

LIVRO VIII
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 94. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Municipal Nº 2.012, de 27 de dezembro de 1995, instrumento de gestão orçamentária, financeira com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 95. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de gestão do SUAS do município de Frederico Westphalen, voltado a captação e aplicação de recursos, vinculado ao órgão gestor da Assistência Social que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações das Políticas de Assistência Social, destacadas na Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e nos Planos Municipais de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos no âmbito do SUAS.

Art. 96. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - receitas do Município

II – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

V – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

VI – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VII – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 97. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, deverá ser aprovada pelo COMAS e constar na Lei de diretrizes orçamentárias. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 98. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – Apoio técnico e financeiro aos programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, aprovados pelo COMAS obedecendo as prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

II – Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos, pesquisas relativos a área da Assistência Social;

III – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, aprovados pelo COMAS;

IV – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas, projetos e serviços específicos de Assistência Social;

V – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

VI – construção, reforma, ampliação, aquisição e/ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VIII– pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

IX - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

X – pagamento e despesas com transporte, hospedagem, alimentação e demais encargos para os conselheiros representantes de instituições não governamentais, quando em atividades de representação do COMAS, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e de outros, conforme decisão do respectivo conselho.

XI – Para atender, em conjunto com o Estado e União, as ações assistenciais de caráter emergencial:

§ 1º A utilização e liberação dos recursos do FMAS depende de aprovação prévia do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Assistência Social e da deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Podendo o gestor nominado no parágrafo acima delegar a movimentação dos recursos em instituição bancária ao Tesoureiro.

Art. 99. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no COMAS, serão efetivadas mediante termos de cooperação e/ou fomento, obedecendo a legislação vigente, por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 100. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos anualmente à apreciação do COMAS.

LIVRO IX

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.101. O financiamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Estadual de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta Política.

§ 2º As transferências automáticas de recursos entre os fundos de Assistência Social à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do artigo 24 da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000.

Art. 102. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 103. São condições para o Município receber recursos do FEAS/RS, dentre outros que venham a ser regulamentados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direito Humanos - STJDH:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social;

II- a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Assistência Social; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos fundos de Assistência Social.

Art. 104. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FEAS/RS serão submetidos anualmente à apreciação do COMAS.

LIVRO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – Lei Municipal nº 3.719, de 14 de setembro de 2012, que regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, e dá outras providências.

II – Lei Municipal nº 2.511, de 18 de abril de 2001, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

III – Lei Municipal nº 2.012, de 27 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS- e dá outras providências.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal

CARLA F. VERONESE ZANDONÁ
Sec. Mun. da Assist. Social e Habitação

ADRIANA DAL CANTON SCHEFFER
Oficial de Gabinete da Assist. Social e Habitação

Ao

Exmo. Sr.

CELSON LUIS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Frederico Westphalen/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, encaminhamos o Projeto de Lei em anexo dispondo sobre o Sistema Único de Assistência Social.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se delineada no art. 203 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social. Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

A Lei Orgânica de Assistência Social -LOAS, nº 8.742, 7 de Dezembro de 1993, estabeleceu a Política de assistência social de forma descentralizada e participativa, integrada pelos entes federativos, Conselhos de Assistência Social e as entidades e organizações de assistência social. Avançando sua regulação, enquanto Sistema Único de Assistência Social-SUAS, a partir da edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e reforçando a primazia da execução das ações socioassistenciais de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas.

Sua regulamentação estrutura a gestão e execução da Política de Assistência Social em dois níveis de Proteção sendo eles Básica e Especial de Média e Alta Complexidade perpassando para a garantia da oferta Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma integrada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) organiza os serviços de assistência social no Brasil primando por um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, municípios, estados e a União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais e municipais.

A partir deste pressuposto Estados, Municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização e por assim ser definido permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a auto legislação que tutelar as próprias diversidades adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades de sua própria realidade.

Neste sentido caberá aos Municípios, norteado pelas legislações federais vigentes, regulamentar a Política Pública de Assistência Social a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental, por meio de lei específica que disporá acerca da organização da Assistência Social, respeitados, a autonomia político-administrativa advindos da Constituição Federal.

Em face ao exposto e visando atender as orientações que traçam as deliberações acerca da gestão e execução da Política de Assistência Social, no que cabe a responsabilidade pela formulação de legislação específica sobre a matéria em âmbito municipal.

Encaminhamos o presente projeto de lei que propõem regulamentar e estabelecer parâmetros relacionados a Política de Assistência Social, além de consolidar leis esparsas que versam sobre o tema em apenas uma legislação, técnica e completa para nortear a gestão e execução no âmbito do município de Frederico Westphalen.

Diante do exposto, solicitamos que o presente projeto de lei mereça a costumeira atenção e ao final seja aprovado por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal